



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Página 1 / 1

Data: 07/05/2019

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0001932/2019

Número do processo: 0001932/2019

Solicitação: 344 - 03 - Compras e Licitação

Número do documento:

Requerente: 150113 - CONSTRUTORA AMDP LTDA.-ME

Beneficiário:

Endereço: Rua RUA JOÃO CARLOS BEMFICA Nº 1015 Apto 02 - 95500-000

Complemento:

Loteamento:

Telefone:

E-mail: atendimento@vonsaltiel.com.br

Local da protocolização: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino:

Protocolado por: Iara B. Tempas

Situação: Não analisado

Protocolado em: 07/05/2019 11:02

Súmula: APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS.

Observação:

Número único: O17.2WJ.524-68

Número do protocolo: 15080

CPF/CNPJ do requerente: 16.973.172/0001-81

CPF/CNPJ do beneficiário:

Bairro: PASSO DA CRUZ

Município: Santo Antônio da Patrulha - RS

Fax:

Notificado por: E-mail

Condomínio:

Celular: (51) 98164-7177

Atualmente com: Iara B. Tempas

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

Previsto para:

Concluído em:

Iara B. Tempas  
(Protocolado por)

CONSTRUTORA AMDP LTDA.-ME  
(Requerente)

Hora: 11:03:01

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ROLANTE/RS.**

**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 02/2019**

**CONSTRUTORA AMDP LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.973.172/0001-81, sediada na Rua João Carlos Bemfica, n.º 1015, sala 02, Santo Antônio da Patrulha/RS, por seu sócio administrador **AURÉLIO MESSAGI DAÍ PRA**, inscrito no RG sob o n.º 1056489162 e no CPF n.º 001.304.150-90, vem, à presença de Vossa Senhoria, interpor, tempestivamente,

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente para os lotes I e II do processo licitatório em referência sob o argumento de que não apresentou prova de registro, mediante certidão atualizada, junto ao CREA/RS, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

**1) DOS FATOS**

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido: "(...) estação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, do município de Rolante - RS, de acordo com o Projeto Básico (ANEXO II), e em conformidade com as especificações técnicas contidas neste Edital e nos demais Anexos", compreendendo, inclusive:



| DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS                                                                                                                                 | ORÇAMENTO ESTIMATIVO (mensal) |              |                |              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------|--------------|----------------|--------------|
|                                                                                                                                                        | UN                            | QUANT. / MÊS | VALOR UNITÁRIO | VALOR MENSAL |
| Lote I – coleta manual e transporte dos resíduos sólidos urbanos até a central de triagem na localidade Glória                                         | Tonelada (t)                  | 254,39 t     | R\$143,94      | R\$36.616,14 |
| Lote II – operação da central de triagem e estação de transbordo dos resíduos sólidos urbanos na localidade Glória                                     | Tonelada (t)                  | 254,39 t     | R\$102,99      | R\$26.200,24 |
| Lote III – transporte dos rejeitos dos resíduos sólidos urbanos da estação de transbordo na localidade Glória até aterro sanitário executor do Lote IV | Tonelada (t)                  | 201,57 t     | R\$169,16      | R\$34.098,47 |
| Lote IV – destino final dos rejeitos dos resíduos sólidos urbanos em aterro sanitário                                                                  | Tonelada (t)                  | 201,57 t     | R\$70,58       | R\$14.226,90 |

Tabela 1. Estimativa quantitativa e de custos por Lote.

A recorrente foi habilitada somente no lote III, restando inabilitada para os lotes I e II pelos seguintes fundamentos:

**CONSTRUTORA AMDP LTDA., CNPJ 16.973.172/0001-81:**

- Itens 10.4.1, 10.4.1.1, 10.4.1.2 e 10.4.1.3.1 – Empresa não apresentou prova de registro, mediante certidão atualizada, da empresa junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, com visto do respectivo Conselho da localidade da sede da Licitante. Neste sentido, **NÃO ATENDE os requisitos para o Lote I, Lote II e Lote IV, e ATENDE os requisitos para o Lote III**, visto que esta prova é dispensada somente para o Lote III.
  - Itens 10.4.2, 10.4.2.1, 10.4.2.1.1, 10.4.2.1.1.1 – Empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica/Declaração de Capacidade Técnica conjuntamente com Contrato, do Município de Santo Antônio da Patrulha/RS, onde foi possível constatar que a empresa **ATENDE os requisitos exigidos para o Lote I, Lote II e Lote III, e NÃO ATENDE os requisitos exigidos para o Lote IV**.
  - Item 10.4.3 – Empresa apresentou Atestado de Visita Técnica que **ATENDE** aos requisitos do Edital.
  - Item 10.4.4 – Empresa apresentou Declaração de Disponibilidade de Bens, Equipamentos e Equipe Técnica que **ATENDE** aos requisitos do Edital.
  - Itens 10.4.5, 10.4.5.1, 10.4.5.2 e 10.4.5.2.1 – Empresa não apresentou Certificado de Regularidade expedido pelo IBAMA, exigido para o Lote IV. Neste sentido, **NÃO ATENDE aos requisitos do Edital para o Lote IV**.
- Resumo:** Empresa **ATENDE** aos requisitos do Lote III, e **NÃO ATENDE** aos requisitos do Lote I, Lote II e Lote IV.

De acordo com a douda Comissão, a licitante teria violado o item 10.4.1 do edital, segundo o qual:

Com base no item 2.2.1.2 da Orientação Técnica Serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, - 1º Edição 2017, Prova de registro, mediante apresentação de certidão atualizada, da empresa e do(s) seus(s) responsável(is) técnico(s) que responderá(ão) pelo objeto da Licitação, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com visto do respectivo Conselho da localidade da sede da Licitante.

Ocorre, entretanto, que, com a devida vênia, a licitante cumpriu ao disposto item 10.4.1, porquanto acostou o documento abaixo colacionado:



**CREA-RS**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do Sul

Nº de registro no Crea-RS 193706 Razão Social CONSTRUTORA AMDP LTDA

Registrada desde 14/12/2012  
16.973.172/0001-81

201703101746 Fechar  
CNPJ

Categoria REGISTRADA E-mail estecopal@terra.com.br

Endereço Bairro CEP JOÃO CARLOS BEMFICA 1015 PASSO DA CRUZ

Município UF SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA RS

**Responsáveis técnicos anotados no Crea-RS:**

| Nome                             | Titulação        | Início da RT |
|----------------------------------|------------------|--------------|
| OTAVIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR | Engenheiro Civil | 14/12/2012   |

**Participantes do Quadro Técnicos:**

| Nome                             | Titulação        | Início no QT |
|----------------------------------|------------------|--------------|
| OTAVIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR | Engenheiro Civil | 14/12/2012   |

**Registrada para:**

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS.

Destarte, pelas razões que abaixo irá expor, a recorrente vem, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, requerer o provimento do recurso administrativo para o fim de **habilitá-la para os lotes I e II.**

**2) DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 109, I, 'a', da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup>, da decisão que habilitar ou inhabilitar o licitante caberá recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso, considerando-se que a decisão que inhabilitou a licitante para os lotes I e II foi publicada no dia 30.04.19 e o presente recurso restou protocolado no dia 07.05.19, manifesta está a sua tempestividade.

### III) PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa maneira, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, todos da Lei n.º 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

[grifos acrescidos]

---

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inhabilitação do licitante;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como: (i) transparência; (ii) igualdade (iii) impessoalidade; (iv) publicidade; (v) moralidade; (vi) julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale trazer a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, para quem<sup>2</sup>:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O **princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes**, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (grifou-se).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho<sup>3</sup>:

**A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.** Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que

---

<sup>2</sup> PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.



pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos<sup>4</sup> são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação ao certame:

#### **Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

##### **Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório**

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

#### **Acórdão 1705/2003 Plenário**

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Pois bem. Na espécie, a licitante, a fim de cumprir o disposto no item 10.4.1., apresentou o seguinte documento:

---

<sup>4</sup> **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos.** 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 759/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 02 maio de 2019.



**CREA-RS**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia  
do Rio Grande do SulNº de registro no Crea-RS 193706 Razão Social  
CONSTRUTORA AMDP LTDA

Registrada desde

14/12/2012

16.973.172/0001-81

201703101746 Fechar

CNPJ

Categoria REGISTRADA E-mail  
estecopal@terra.com.brEndereço  
Bairro CEPJOÃO CARLOS BEMFICA 1015  
95500000

PASSO DA CRUZ

Município UF

SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA RS

## Responsáveis técnicos anotados no Crea-RS:

| Nome                             | Titulação        | Início da RT |
|----------------------------------|------------------|--------------|
| OTAVIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR | Engenheiro Civil | 14/12/2012   |

## Participantes do Quadro Técnicos:

| Nome                             | Titulação        | Início no QT |
|----------------------------------|------------------|--------------|
| OTAVIO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR | Engenheiro Civil | 14/12/2012   |

## Registrada para:

NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL: OBRAS DE TERRAPLANAGEM; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS E CALÇADAS; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS.

Veja-se que nele consta, tal como exigido no edital, o responsável técnico da empresa, o engenheiro civil Otávio Machado dos Santos Júnior, bem como a categoria da empresa como "registrada". Observa-se, também, a existência do número do registro da licitante no CREA-RS, qual seja, 193706.

Portanto, ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a licitante cumpriu ao disposto no item 10.4.1. do edital, razão pela qual, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **impõem-se a sua habilitação para os itens I e II.**

**IV) DO PEDIDO**

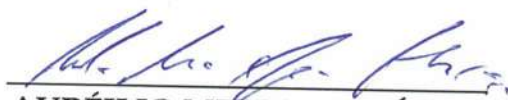
Pelo exposto, requer-se:

- a) prefacialmente, conforme o art. 109, III, § 2º da lei 8.666/93, a declaração de efeito suspensivo ao recurso;

b) o provimento do recurso para determinar a imediata habilitação da recorrente para os lotes I e II, uma vez que atendido o disposto no item 10.4.1 do edital;

c) na hipótese remota de entendimento contrário, a remessa do recurso, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Rolante/RS, 07 de maio de 2019.

  
AURÉLIO MESSAGI DAÍ PRA  
CPF n.º 001.304.150-90